



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

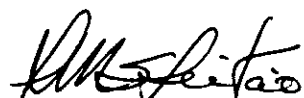
Processo nº. : 10680.003158/96-16
Recurso nº. : 12.632
Matéria : IRPF - Ex: 1995
Recorrente : JOÃO TADEU HORMIDAS ULHOA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 11 de dezembro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.744

IRPF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no art. 142 do CTN e art. 11 do PAF. A ausência desse requisito formal implica em nulidade do ato constitutivo do lançamento.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JOÃO TADEU HORMIDAS ULHOA

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003158/96-16
Acórdão nº. : 104-15.744
Recurso nº. : 12.632
Recorrente : JOÃO TADEU HORMIDAS ULHOA

RELATÓRIO

Foi emitida contra o contribuinte acima mencionado, a notificação de lançamento de fls. 02, para exigir-lhe o recolhimento de imposto suplementar do exercício de 1995, ano calendário de 1994, acrescido de multa de ofício e juros de mora, em decorrência de glosa do imposto retido na fonte.

Não se conformando com o lançamento, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 01, onde alega que fez juntar à sua declaração comprovante de rendimentos que o autoriza a receber a restituição de imposto no valor de 3.172,78 UFIR, juntando o comprovante de rendimentos relativos ao ano calendário de 1995 (fls.03).

Posteriormente junta o comprovante de rendimentos do ano calendário de 1994 (fls.16), onde identifica como beneficiário o espólio de Romualdo G. Ulhoa.

A decisão monocrática julgou parcialmente procedente o lançamento, para exonerar o contribuinte da exigência, como também considerar inexistente qualquer saldo de imposto a pagar ou a restituir, por não constar dos autos a comprovação de homologação de partilha ou adjudicação dos bens do espólio de Romualdo G.Ulhoa.

Intimado da decisão em 17.02.97, protocola o interessado em 12.03.97, o recurso de fls. 24/25, arguindo que desde 1989 a participação paga pela fonte pagadora é depositada na conta do espólio e o inventariante a distribui aos herdeiros que a declaram ao imposto de renda; que um decreto de 1994, não pode retpagar para atingir direito adquirido pede o provimento do recurso, para restituir o valor de 3.172,78 UFIR a título de IR fonte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003158/96-16
Acórdão nº. : 104-15.744

A Fazenda Nacional apresenta contra-razões às fls. 27, pedindo o improvimento do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003158/96-16
Acórdão nº. : 104-15.744

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche as pressuposto de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Consoante relato, trata-se de notificação emitida por processo eletrônico, para exigir da contribuinte o recolhimento do tributo em decorrência de glosa do IR fonte relativo ao exercício de 1995, ano calendário de 1994, tendo em vista que beneficiário do rendimento era o espólio de Romualdo G. Ulhoa do qual participa com 10%.

A decisão monocrática julgou parcialmente procedente o lançamento para considerar inexistente qualquer saldo de imposto a pagar ou a restituir, já que o rendimento é do espólio, com o que não concorda o contribuinte.

Entende esse relator que, antes de adentrar ao mérito da questão, deve o julgador observar se foram cumpridos os requisitos formais do lançamento.

Neste particular, cumpre observar que a notificação de lançamento que deu origem a exigência, encontra-se ,eivada de deficiência formal, uma vez que não atendeu o requisito previsto no artigo 5º, inciso VI, da Instrução Normativa nº54, de 13 de junho de 1997, que impõe para as casos de notificação emitida por meio eletrônico, que conste expressamente nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação. A ausência desse requisito formal implica em nulidade no lançamento, uma vez que foi emitido em desacordo com o disposto no artigo 5º, inciso VI, da I.N. nº. 54/97.



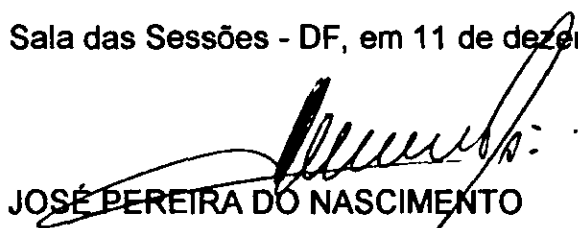
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003158/96-16
Acórdão nº. : 104-15.744

Destarte, a notificação de lançamento de fls. 02 está contaminada pelo vício da nulidade, já que não dispõe de tais requisitos.

Diante do exposto, voto no sentido de se anular o lançamento, face ao disposto no artigo 5º, da I.N. SRF nº54/97, cujos termos se acham em conformidade com o estabelecido no artigo 142 do C.T.N. e no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1997



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO